

edifício destinado a igreja, a residência do pároco e sacristão e instalação dos seus serviços, adro e mais pertenças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:604

Os transportes automóveis são hoje, pela importância dos valores que representam, pelas actividades que utilizam e pelos benefícios da sua acção, elementos necessários que muito interessam à vida do País.

Os aperfeiçoamentos constantes dos veículos automóveis e a restauração da rede de estradas têm tido como consequência natural o incremento progressivo da sua utilização.

A generalização dos veículos automóveis tem criado fortes correntes de tráfego — há bem pouco tempo ainda de ignorada possibilidade ou insignificantes —, dos quais uma boa parte é canalizada para os caminhos de ferro.

Outra parte porém, e a essa se vem juntar algum tráfego dantes exclusivamente realizado por caminho de ferro, desviou-se da via férrea, provocando assim uma viva concorrência entre estes dois meios de transporte e dos transportes automóveis entre si, concorrência que está longe de obedecer a um critério industrial bem enunciado, o que tem produzido o definhamento das empresas dos dois ramos.

Não pode o Estado, pela própria natureza da sua função coordenadora das actividades nacionais, deixar de intervir no exercício da indústria dos transportes automóveis, orientando-a por forma a evitar o desbarato de capitais e no sentido de que da sua acção resulte fomento de riqueza.

Dada a acuidade do problema, vai o Governo publicar, em obediência a tais princípios, o regulamento dos transportes em automóveis pesados.

Nêle se fixam as normas de conjugação dos transportes por caminho de ferro e por estradas, disciplinando a sua concorrência ou promovendo a sua colaboração, com o intuito de obter o regime que mais convenha ao interesse nacional, se definem e unificam os critérios sobre capacidade de transporte e normas de segurança, se estabelecem os novos moldes de relação dos condutores conforme o seu grau de responsabilidade e de um modo geral se consideram os novos aspectos técnicos, económicos e administrativos do problema de transporte em automóveis pesados.

Ora a actual organização dos serviços de viação é manifestamente insuficiente — mostra-o a experiência — para assegurar a eficiência dos serviços em face dos importantes e complexos problemas postos ao novo regulamento e dos problemas técnicos especializados que a cada momento surgem em matéria de viação automóvel.

Assim reconhece o Governo a necessidade de remodelar a sua estrutura no sentido de obter dos serviços de

viação a máxima eficiência, uniformizando-os, quanto possível, com outros serviços técnicos do Estado e preparando as condições indispensáveis para posterior e oportunamente promover a concentração de todos os serviços de transportes sob uma única direcção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Da organização dos serviços de viação

##### Disposições fundamentais

Artigo 1.º Os serviços de viação do continente e ilhas adjacentes funcionam na dependência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Para os efeitos da organização dos serviços de viação é a metrópole dividida em cinco circunscrições:

Norte.  
Centro.  
Sul.  
Açores.  
Madeira.

a) A circunscrição norte, com sede no Porto, corresponde à zona compreendida entre a fronteira norte do País e o limite sul dos concelhos de Espinho, Feira, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Macieira de Cambra, Aronca, Sinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono, Meda, Vila Nova de Fozcoia e Figueira de Castelo Rodrigo;

b) A circunscrição do centro, com sede em Coimbra, corresponde à zona compreendida entre a circunscrição norte e a linha correspondente ao limite sul dos concelhos de Pombal, Vila Nova de Ourém, Tomar, Vila Nova da Barquinha e a margem do Tejo, dali até a fronteira;

c) A circunscrição sul, com sede em Lisboa, compreende o restante território do continente;

d) A circunscrição dos Açores, com sede em Ponta Delgada, compreende as ilhas deste arquipélago;

e) A circunscrição da Madeira, com sede no Funchal, compreende as ilhas daquele arquipélago.

Art. 3.º São órgãos dos serviços de viação: o Conselho Superior de Viação, a Comissão Administrativa dos Serviços de Viação e a Direcção dos Serviços de Viação.

Art. 4.º O Conselho Superior de Viação é constituído da forma seguinte:

Presidente:

O presidente da Junta Autónoma de Estradas.

Vice-presidente:

O director dos serviços de viação.

Vogais:

a) O engenheiro director dos serviços de construção da Junta Autónoma de Estradas;

b) O engenheiro director dos serviços de conservação da Junta Autónoma de Estradas;

c) O director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

d) Um engenheiro delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

e) Um delegado da Inspeção das Tropas de Comunicação;

f) Um delegado da Direcção Geral da Segurança Pública;

g) O comandante da policia de trânsito de Lisboa;

h) Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;

i) Dois delegados das empresas ferroviárias, um pelas redes de via larga e outro pelas redes de via estreita;

j) Dois delegados pelos concessionários de carreiras, um pelo norte e outro pelo sul do País;

k) Dois engenheiros mecânicos de reconhecida competência em assuntos de automobilismo, da livre escolha do Ministro;

l) O conservador do registo de propriedade automóvel da circunscrição sul, que será o consultor jurídico dos serviços de viação.

§ 1.º Os delegados das empresas ferroviárias e dos concessionários de carreiras serão eleitos em lista triplíce e nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Os vogais a que se referem as alíneas d) a f) e h) a k) exercem o seu mandato por três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3.º Quando as entidades mencionadas nas alíneas h), i) e j) não acordarem na indicação dos seus delegados, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomeará pessoas idóneas para as representar.

§ 4.º O Conselho Superior de Viação reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o determine, ou por iniciativa do presidente.

§ 5.º O Conselho Superior de Viação e o Conselho Superior de Caminhos de Ferro poderão reunir em sessão conjunta sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o determine.

§ 6.º As funções de vogal do Conselho Superior de Viação são gratuitas.

Art. 5.º A Comissão Administrativa dos Serviços de Viação é constituída pelo director dos serviços de viação, como presidente, por um vogal eleito anualmente pelo Conselho Superior de Viação e pelo director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, como vogal nato.

§ único. Os membros da Comissão Administrativa dos Serviços de Viação têm direito a uma gratificação, que será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º A Direcção dos Serviços de Viação é constituída por uma repartição técnica com uma secretaria de expediente e contabilidade, nos serviços centrais, e por cinco secções técnicas com as respectivas secretarias, nas sedes das circunscrições.

§ 1.º A Direcção dos Serviços de Viação é dirigida por um engenheiro de reconhecida competência, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º O director dos serviços de viação tem a categoria e vencimentos de um director geral e é coadjuvado por um adjunto, engenheiro mecânico.

§ 3.º A repartição técnica é dirigida pelo engenheiro adjunto do director e os serviços técnicos que lhe competem são desempenhados por um engenheiro mecânico e dois condutores de máquinas, diplomados ou técnicos de automobilismo.

§ 4.º A secção de expediente e contabilidade é dirigida por um funcionário administrativo de reconhecida competência, que secretaria, sem voto, o Conselho Superior de Viação e a comissão administrativa.

§ 5.º As secções técnicas dos serviços de viação são chefiadas por um engenheiro mecânico e constituídas pelo seguinte pessoal técnico:

*Secções técnicas do centro, Açores e Madeira:* um con-

ductor de máquinas diplomado ou técnico de automobilismo.

*Secção técnica do norte:* um engenheiro mecânico e um condutor de máquinas diplomado ou técnico de automobilismo.

*Secção técnica do sul:* um engenheiro mecânico e três condutores de máquinas diplomados ou técnicos de automobilismo.

§ 6.º Junto das secções técnicas dos serviços de viação haverá um delegado da Inspeção das Tropas de Comunicação, que terá função de informação e ligação com os serviços de comunicações do Ministério da Guerra.

## CAPÍTULO II

### Atribuições

Art. 7.º São atribuições do Conselho Superior de Viação:

1.º Emitir parecer sobre as dúvidas que se suscitarem na execução dos diplomas legais referentes aos serviços de viação;

2.º Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações as medidas que julgar úteis e oportunas para o estudo e resolução de todos os problemas que possam interessar ao aperfeiçoamento dos serviços de viação;

3.º Emitir parecer sobre os processos de concessão de carreiras e respectiva classificação;

4.º Emitir parecer sobre propostas referentes ao regime de exploração das carreiras de serviço público e nomeadamente a tarifas, a submeter ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

5.º Julgar os recursos que lhe sejam submetidos por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

6.º Emitir parecer sobre os projectos de posturas municipais relativas ao trânsito na via pública, depois de devidamente informados pela Direcção dos Serviços e em ordem a obter em todo o País a maior uniformidade possível nas normas reguladoras do trânsito, atendendo embora às circunstâncias especiais de cada caso;

7.º Consultar sobre quaisquer assuntos relativos a trânsito que sejam submetidos ao seu exame pelo Ministro ou pelo director dos serviços de viação.

Art. 8.º Compete à Comissão Administrativa dos Serviços de Viação:

1.º Gerir os fundos e dotações que lhe forem confiados;

2.º Promover e fiscalizar a cobrança das receitas dos serviços de viação a entregar ao Tesouro;

3.º Autorizar pagamentos até a importância de 20.000\$;

4.º Publicar anualmente o relatório da sua gerência relativo ao ano económico anterior.

Art. 9.º Compete ao director dos serviços de viação:

1.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, devidamente informados, todos os negócios correntes e propor-lhe a adopção das medidas que julgar convenientes para aperfeiçoamento dos serviços de viação;

2.º Estudar e apresentar ao Conselho Superior de Viação os problemas cuja solução possam interessar ao desenvolvimento da indústria dos transportes automóveis;

3.º Superintender em todos os serviços de viação, orientando e fiscalizando a acção dos serviços técnicos e do corpo especial de policia de trânsito;

4.º Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições legais sobre viação;

5.º Promover a organização do cadastro de todos os veículos automóveis e condutores que houver no País e da estatística de todos os accidentes ocasionados pelo trânsito na via pública;

6.º Organizar o corpo especial de policia de trânsito;

7.º Organizar e informar todos os processos de concessão de carreiras e ordenar a expedição dos títulos de licença dos que forem aprovados;

8.º Fiscalizar técnica e comercialmente o estabelecimento e funcionamento de carreiras;

9.º Ordenar às secções técnicas inspecção extraordinária dos veículos automóveis, especialmente dos que sejam empregados em carreiras de passageiros, sempre que o julgue necessário;

10.º Outorgar por delegação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações em todos os contratos para que tenha competência legal;

11.º Propor à Comissão Administrativa dos Serviços de Viação, para ulterior aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, os vencimentos do pessoal técnico e administrativo contratado, bem como as gratificações que julgue deverem ser abonadas ao pessoal ao serviço da Direcção;

12.º Fornecer mensalmente à Inspecção das Tropas de Comunicação, em duplicado, as folhas referentes aos veículos registados e condutores aprovados em cada mês;

13.º Apresentar relatórios anuais sobre os assuntos da sua Direcção.

### CAPÍTULO III

#### Disposições diversas

Art. 10.º Os membros da Comissão Administrativa e o pessoal técnico e administrativo da Direcção dos Serviços de Viação não podem estar interessados, directa ou indirectamente, em quaisquer ramos do comércio ou indústria de automóveis ou em empresas de caminhos de ferro.

§ único. É-lhes também vedado exercer qualquer função alheia aos serviços de viação ou exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º Os lugares da Direcção dos Serviços de Viação, a que se refere este decreto, serão providos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações por contrato e sob proposta da Direcção dos Serviços de Viação.

§ 1.º A Direcção dos Serviços de Viação poderá contratar ou assalariar, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o pessoal técnico e administrativo auxiliar que for exigido pelas necessidades dos serviços, desde que os respectivos encargos caibam nas suas dotações.

§ 2.º O pessoal técnico dos serviços de viação deve estar habilitado com a licença de condução de automóveis.

Art. 12.º É da exclusiva competência do Governo o lançamento e cobrança de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou multas relativas ao uso, trânsito, estacionamento ou qualquer outro assunto em tudo que se relacione com veículos automóveis, respectivos condutores, bem como a gasolina, protectores e câmaras de ar.

Art. 13.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante parecer consultivo do Conselho Superior de Viação, regulamentará os serviços de viação e estabelecerá as bases de organização e funcionamento do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas, a qual fica na dependência directa dos serviços de viação.

Art. 14.º As câmaras municipais é permitido, de acôrdo com os serviços de viação e nos termos das leis em vigor, regulamentar o trânsito nos respectivos concelhos.

§ 1.º No caso de discordância entre as câmaras municipais e os serviços de viação, resolverá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º O trânsito nas vias públicas de veículos que não careçam de carris é exclusivamente condicionado pelos preceitos do Código da Estrada, legislação complementar e respectivos regulamentos, mas ficando o de todos os outros sujeito às respectivas determinações na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.